

Parecer proferido em Plenário em 16/02/11, às 16hs
F. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2011, DO DEPUTADO DANIEL ALMEIDA, QUE “DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011 E ESTABELECE REGRAS PERMANENTES PARA VALORIZAÇÃO DESTES”.

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2011
(Apensado: Projeto de Lei nº 382, de 2011)

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011 e estabelece regras permanentes para valorização deste:

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 323, de 2011, visa estabelecer regras para o reajuste do salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011. Em conformidade com a proposição, o reajuste deve corresponder à soma dos seguintes índices apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

I – a variação acumulada de 12 meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado no mês de novembro do ano anterior, para preservar o poder aquisitivo;

II – o percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto (PIB) do penúltimo ano, garantido um percentual mínimo de 3%.



5BB13CB523



Na justificação, o autor da proposta, Deputado Daniel Almeida, afirma que o objetivo é *"garantir a continuidade da política de valorização do salário mínimo iniciada no primeiro governo Lula"* e que *"o estabelecimento de um piso de 3% como ganho real resolve o problema da vinculação desse reajuste no caso da variação do PIB vir a ser exíguo ou mesmo negativo"*.

Ao projetado Deputado Daniel Almeida foi apensado o Projeto de Lei nº 382, de 2011, que o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 24, de 2011, submeteu à deliberação do Congresso Nacional.

A proposição apensada, que *"Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011, a sua política de valorização de longo prazo, e disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário"*, estabelece, em seu art. 1º, que o salário mínimo passa a corresponder a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Em consequência, o valor diário do salário mínimo passa a ser de R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos), e o valor horário, de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

São fixadas, no art. 2º, diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro de cada ano.

Nos termos da proposição, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do INPC, calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste (art. 2º, § 1º).

Caberá ao Poder Executivo estimar os índices do INPC dos meses compreendidos no período do cálculo, que porventura não houverem sido divulgados pelo IBGE até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste. Neste caso, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do reajuste do salário mínimo, sem qualquer revisão, devendo os eventuais resíduos ser compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade (art. 2º, §§ 2º e 3º).

O § 4º do art. 2º determina que, a título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:



5BB13CB523



I – em 2012, o equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II – em 2013, o equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III – em 2014, o equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012;

IV – em 2015, o equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

Para fins do cálculo do percentual, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE, até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

De acordo com o art. 3º da proposição, os reajustes fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, o qual divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo, correspondendo o valor diário a um trinta avos, e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

O art. 4º determina que, até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019, inclusive.

É determinada, no art. 5º, a criação de grupo interministerial, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

No art. 6º, o projeto de lei passa a tratar da matéria tributária, ao propor alteração do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. São acrescentados cinco parágrafos ao mencionado artigo, que trata da representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária e contra a Previdência Social, para determinar que:

- na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao



5BB13CB523



Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento (§ 1º);

- é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente àqueles crimes, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal (§ 2º);

- a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva (§ 3º);

- a punibilidade dos crimes acima mencionados extingue-se quando a pessoa física ou a pessoa jurídica, relacionada com o agente, efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento (§ 4º);

- o disposto nos artigos ora acrescentados à Lei não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

O art. 7º dispõe que a lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Por fim, o art. 8º revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010, que *“Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010, estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009”*.

Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 27/MF/MTE/MP/MPS), os titulares das pastas da Fazenda, do Trabalho e Emprego, do Planejamento e da Previdência Social informam que o novo valor proposto para o salário mínimo representa um reajuste pela variação acumulada do INPC no período de janeiro a dezembro de 2010. Esclarecem que, ao se propor o valor de R\$ 540,00, na Medida Provisória nº 516, de 30 de dezembro de 2010, previa-se que o INPC acumulado em 2010 seria de 5,88%. Porém o INPC encerrou o ano em 6,47%, o que elevaria o valor do salário mínimo para R\$ 543,00. A proposta de se elevar o salário mínimo para R\$ 545,00 asseguraria, portanto, a manutenção do poder de compra dos trabalhadores e dos beneficiários da previdência social.



5BB13CB523



De acordo com a Exposição de Motivos, o aumento do salário mínimo beneficiará 29,1 milhões de trabalhadores formais e informais, aos quais se somam cerca de 18,6 milhões de beneficiários da previdência social, o que totaliza aproximadamente 47,7 milhões de pessoas.

Estima-se um impacto de R\$ 1,36 bilhão nas despesas vinculadas ao salário mínimo, decorrentes da diferença de R\$ 5,00 em relação ao valor contido na Medida Provisória nº 516, de 2010. Esse custo adicional, que deverá ser acomodado por meio dos Decretos de Programação Financeira, nos termos dos arts. 8º e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, está assim dividido:

- déficit do Regime Geral da Previdência Social (RGPS): aumento de R\$ 935,3 milhões;

- benefícios de Renda Mensal Vitalícia (RMV) e da Lei Orgânica de Assistência Social: aumento de R\$ 194,3 milhões;

- benefícios associados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT): aumento de R\$ 233 milhões.

No que tange à regra de valorização do salário mínimo, os signatários da Exposição de Motivos consideram que a proposta fornecerá previsibilidade para os reajustes e assegurará um crescimento real de cerca de 30% ao longo dos próximos 5 anos, considerando a expectativa do Governo de manutenção de taxas elevadas de crescimento no período.

Por fim, consta da Exposição de Motivos que a proposta de alteração da Lei nº 9.430, de 1996, tem o objetivo de consolidar sistemática referente à relação entre o parcelamento do crédito tributário e a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, harmonizando-se a legislação tributária à jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). Após deferimento do requerimento de redistribuição, que incluiu a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi constituída Comissão



5BB13CB523



Especial para dar parecer sobre as proposições em comento, conforme determina do art. 34, inciso II, do RICD.

Os projetos tramitam em regime de urgência e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A luta contra a ditadura militar mobilizou a sociedade brasileira na década de 1980 e resultou numa série de eventos históricos que reuniu diversos segmentos e fortaleceu a criação de organizações de várias expressões políticas. Nesse cenário fervilhante, nasceram partidos políticos, como o Partido dos Trabalhadores, ao qual sou filiado e compartilho aqui de sua trajetória com outros 87 deputadas e deputados. Honro aqui, em destaque, meus companheiros de Partido pois posso assegurar que esta minha condição de Relator de um projeto de tamanho impacto para a vida das classes trabalhadoras, dos aposentados e dos pensionistas de nosso País. É uma tarefa compartilhada com toda a minha bancada.

Estendo ainda o reconhecimento a outros pares e Partidos desta Casa, que também forjaram suas trajetórias com semelhantes linhas programáticas, assumindo as perspectivas de luta pela democratização do País, pelo combate à desigualdade, pela defesa dos direitos amplos e iguais a brasileiras e brasileiros que não apenas dedicam sua força de trabalho para a construção do Brasil, mas produzem a riqueza e dela devem se beneficiar.

Foi nesse clima de mobilização política que ocorreu, em 1978, a primeira greve do ABC (a partir da Scania). Entre 21 e 23 de agosto de 1981, foi realizada a primeira Conferência Nacional das Classes Trabalhadoras (Conclat), da qual tive a honra de participar ainda como vice-presidente, que reuniu mais de cinco mil trabalhadores em Praia Grande, São Paulo. A Conclat pautava com vigor a redemocratização do País e a recomposição dos salários. As consistentes reivindicações e a capilaridade política do sindicalismo nacional levaram um de seus líderes à campanha presidencial em 1989: o companheiro



5BB13CB523



Lula para presidente. Tudo isso levou à criação da Central Única dos Trabalhadores, em 1983, e, em anos posteriores, de outras centrais sindicais, culminando num movimento sindical democrático, de base, classista e de massa.

O movimento sindical conduziu um trabalhador para dentro da estrutura de Estado, para ocupar o seu mais alto posto. Desde 2003 o ambiente de negociação e de respeito com a coisa pública vem permitindo que as políticas sociais e o equilíbrio das finanças públicas não sejam fatores estranhos ou incompatíveis com a realidade. Vivemos, desde então, a concretização dos discursos pela melhoria das condições de vida do povo brasileiro, com o planejamento da ação governamental e do orçamento, com vistas a articular as políticas sociais com o desenvolvimento econômico.

Nesta condição, alcançamos ao longo do Governo Lula a criação de 15 milhões de postos de trabalho, segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Não apenas isso. O Boletim divulgado em janeiro de 2011, relativo à Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), mostra que, em 2009 e 2010, no conjunto das regiões pesquisadas, as massas de rendimentos reais de ocupados e assalariados cresceram, respectivamente, 8,4% e 8,6%, como resultado de aumentos salariais. Em 2010, no conjunto das regiões pesquisadas, aumentaram os rendimentos médios reais de ocupados (4,4%) e de sua parcela assalariada (2,3%).

Um desafio apresentado ao governo Lula, no início de seu primeiro mandato, era alcançar o patamar de referência do salário mínimo de cem dólares. A evolução do salário mínimo em dólares possibilita uma avaliação mais detalhada de seu crescimento em moeda de referência internacional.

Vejamos, pois, a evolução do salário mínimo, comparada à do dólar, nos últimos anos. Em 1º de abril de 2003, seu valor foi elevado para R\$ 240,00, equivalendo, na época, a US\$ 71,96 (setenta e um dólares e noventa e seis centavos). Desde lá, cumprindo um dos compromissos fundamentais do nosso ex-Presidente Lula, o salário mais que triplicou, em dólares. As antigas reivindicações de se alcançar o nível dos cem dólares foram atendidas e superadas! Em 2007, primeiro ano do segundo mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o salário mínimo, então elevado para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em abril, tornou-se igual a US\$ 185,63 (cento e oitenta e cinco dólares e



5BB13CB523



sessenta e três centavos). O salário mínimo proposto no Projeto de Lei nº 382, de 2011, que deverá vigorar, esperamos, já em março próximo, será equivalente, supondo que o dólar não terá grandes variações nos restantes dias de fevereiro, a cerca de US\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco dólares)! Desde 2003, portanto, esse salário, referência dos ganhos do trabalho em todo o território nacional, foi multiplicado por 4,5 (quatro vírgula cinco), em dólares!

Vale ressaltar a importância da campanha desencadeada pelas centrais sindicais, com apoio de organizações que lhe subsidiam tecnicamente – como é o caso do DIEESE –, para uma definição de valorização permanente do salário mínimo. O conteúdo do Projeto de Lei nº 382, de 2011, consolida uma política que já vinha sendo debatida com os diversos setores, desde 2004, numa perspectiva protetiva da remuneração e para formação de uma política que adquirisse consistência no tempo.

A política de valorização do salário mínimo negociada entre as centrais e o governo Lula, em 2007, reunia dois elementos para fixação do valor do reajuste anual, levando em conta a soma decorrente:

- 1) da reposição da inflação apurada pela variação do INPC verificada no ano anterior (neste caso 2010); e
- 2) de crescimento real, com aplicação da variação do crescimento do PIB de dois anos anteriores.

Vale ressaltar que a política ora sob exame vem sendo negociada desde aquela época e já foi objeto de amplo e democrático debate no Parlamento, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1, de 2007, que logrou aprovação tanto nesta Casa, quanto no Senado Federal. Lamentavelmente, aquele Projeto perdeu sua oportunidade, pois regulava o valor do salário mínimo até este ano de 2011.

A atenção e proeminência desta matéria revela o novo tempo de valorização do salário mínimo nacional. Isto porque a matéria repercute em grande parte das relações de trabalho e na concessão de benefícios previdenciários, sendo fundamental que a tramitação da proposta encaminhada pelo governo seja regular e breve para atingir o propósito da sua definitiva inclusão no ordenamento jurídico brasileiro.



5BB13CB523



Na linha de consolidar uma política de definição e valorização do salário mínimo, e em virtude das manifestações contrárias ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual para 2011, o governo reabriu o processo de negociação com as centrais sindicais, tanto em relação ao valor do salário mínimo deste ano de 2011, quanto para definição da política de valorização da renda do trabalho para médio prazo.

No dia 26 de janeiro, o Palácio do Planalto recebeu representantes das seis maiores centrais do País (CUT, Força, UGT, CTB, CGTB e Nova Central), para reunião sob a coordenação do Ministro Gilberto Carvalho, da Secretaria-Geral da Presidência, e com a presença do Ministro do Trabalho e Emprego e do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda. Na perspectiva da permanência do processo negocial, foi agendada para o dia 4 de fevereiro de 2011 nova rodada. Preferindo dar seguimento às negociações e inclusive envolvendo os debates que agora são trazidos para esta Casa, o governo decidiu antecipar o prazo estabelecido na Lei nº 12.255, de 2010, que era de 31 de março de 2011, para o encaminhamento de proposição legislativa dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo com a previsão da revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para o período de 2012 a 2015.

É, portanto, para mim, uma honra relatar matéria de tamanha relevância para a classe trabalhadora brasileira.

Por se tratar de Comissão Especial, cabe-nos não apenas manifestarmos-nos sobre o mérito das proposições e das emendas a elas apresentadas, como também, preliminarmente, pronunciarmos-nos sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de adequação financeira e orçamentária do PL nº 323, de 2011, e de seu apensado, PL nº 382, de 2011, e suas emendas. É o que fazemos a seguir.

DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Constituição Federal, art. 22, inciso X), sendo atribuição do Congresso Nacional



5BB13CB523



dispor sobre a matéria, com posterior sanção da Presidenta da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material contidos na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, que se apresentam adequadas também no que toca à técnica legislativa.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe a esta relatoria, na discussão em Plenário, o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*, conforme estabelece o art. 32, inciso X, alínea “h”, combinado com o art. 53, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como informado na Exposição de Motivos, a diferença em relação ao valor contido na Medida Provisória nº 516, de 2010, causará, se a proposta vier a vigorar a partir de 1º de março de 2011, um impacto líquido adicional previsto de R\$ 1,36 bilhão nas despesas vinculadas ao salário mínimo.

Da referida Exposição de Motivos consta ainda a informação de que tal montante, de R\$ 1,36 bilhão, equivalente ao custo adicional da mudança para R\$ 545,00, deverá ser acomodado por meio dos Decretos de Programação Financeira, nos termos dos arts. 8º e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Além disso, é de se aplicar o art. 24, §1º, inciso III, da LRF, que dispensa as exigências do art. 17 no caso de meros reajustes para preservação dos valores reais dos benefícios.

Relativamente à adequação do Projeto de Lei nº 382, de 2011, ao Plano Plurianual para o quadriênio 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), não há restrição explícita aos objetivos do projeto nos referidos documentos legais.



5BB13CB523



No que concerne à adequação à Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), considerando o acima informado pela Exposição de Motivos e o disposto no inciso III do § 1º do art. 24 da LRF, o custo adicional da mudança dos R\$ 540,00 para R\$ 545,00 poderá perfeitamente ser consignado na LOA por meio de crédito adicional.

Já o Projeto de Lei nº 323, de 2011, deve ser considerado inadequado e incompatível sob a ótica orçamentária e financeira, pois assegura um reajuste real do salário mínimo de 3% em 2011, mas não indica a fonte de recursos para financiar o aumento, tampouco cumpre os demais requisitos exigidos pelo art. 17 da LRF.

Concluimos, portanto, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 382, de 2011, e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 323, de 2011.

DO MÉRITO

Passamos, então, a analisar o mérito do Projeto de Lei nº 382, de 2011.

A cada ano, trava-se grande batalha política neste País, em torno da definição do novo valor do salário mínimo. O projeto de lei em debate tem, desde logo, o grande mérito de definir uma regra e, assim, evitar os inconvenientes da disputa política e dar previsibilidade aos reajustes futuros. Com isso, serão beneficiados trabalhadores, empresários, organizações da sociedade civil e governo. Registro, ainda, que a definição de uma política de longo prazo para o salário mínimo é reivindicação antiga, que agora se pretende atender.

O projeto propõe uma política de valorização do salário mínimo. Elevar seu valor é um objetivo, cremos, compartilhado por todos os brasileiros.

No tocante ao conteúdo da política de valorização do salário mínimo, o projeto propõe que o aumento real seja igual à taxa de crescimento real do PIB verificada dois anos antes; ou seja, a taxa observada em 2010 será aplicada ao reajuste a vigorar em 2012, a taxa de crescimento real do PIB que



5BB13CB523



vier a ocorrer em 2011 será aplicada ao salário mínimo que vigorará em 2013, e assim sucessivamente, até, inclusive, 2015.

Além disso, trata de matéria tributária, ao propor alteração do art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando-lhe parágrafos que tratam da representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária e contra a previdência social, nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário.

O dispositivo segue, em linhas gerais, regras que já estão positivadas no art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos arts. 67 e 68 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os quais suspendem a pretensão punitiva do Estado no caso de ingresso em programas especiais de parcelamento de débitos tributários. Os referidos dispositivos, contudo, somente se aplicam aos parcelamentos previstos nas próprias leis e não a todo e qualquer parcelamento tributário. Assim, é oportuna e necessária a inovação legislativa, a qual, inclusive, segue a linha da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

Notamos que o art. 6º pecou por omissão ao desconsiderar que o art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996, já possui um parágrafo único. Entendemos que, por não haver a revogação do referido parágrafo nas disposições finais do Projeto de Lei, trata-se de mero lapso redacional, o qual estamos corrigindo mediante a apresentação de emenda. Por se tratar de regra independente, não há nenhum prejuízo a que o mencionado parágrafo único seja renumerado como § 6º do referido artigo.

Voltando à questão da política de reajustes do salário mínimo, devemos considerar, além dos já mencionados ganhos com a maior previsibilidade dos reajustes e do fim das disputas políticas anuais sobre um tema de razoável consenso em nosso País, vários outros aspectos.

Temos, agora, a afirmação de uma política e a certeza da sua continuidade pelos anos vindouros, com regras bem definidas.

Analisando, desde 2003, os percentuais de ganhos reais do salário mínimo, vemos a importância, para assegurar a permanência dos ganhos, de uma política sólida de reajustes, compatível com a estabilidade dos preços e com a elevação da produtividade da economia. A inflação acumulada entre 2003 e 2007, medida pelo IPCA, foi de 22%; no período, o aumento nominal do salário mínimo foi de 58%, o que demonstra um ganho real da ordem de 36%. Nos



5BB13CB523



quatro anos seguintes, a inflação somou 16,8%, e o salário mínimo aumentou em 43%. Neste período do segundo mandato do companheiro Lula – já considerando o novo valor de R\$ 545,00 –, portanto, o aumento real do salário mínimo terá sido de aproximadamente 26%. Esse aumento se torna ainda mais marcante, mais revelador da seriedade e da correção da política implantada – que a companheira Dilma Rousseff já afirmou desejar manter e aperfeiçoar –, ao lembrarmos da grave crise que assolou o mundo em 2008 e que fez elevarem-se a patamares inimagináveis os níveis de desemprego, na Europa e nos Estados Unidos, enquanto aqui no Brasil, além de salário crescente, tivemos também um nível de emprego dos mais elevados historicamente!

Com o aumento proposto do salário mínimo, de R\$ 510,00 para R\$ 540,00, haverá uma demanda adicional, no mercado brasileiro, de aproximadamente R\$ 3,12 bilhões anuais.

Além disso, a elevação do salário mínimo tem importante impacto sobre a atividade comercial e econômica em geral, em virtude da distribuição espacial da população e da renda no território brasileiro. Em 68% dos municípios brasileiros, a soma dos benefícios previdenciários era maior, em 2003, que as respectivas receitas do Fundo de Participação dos Municípios. Vale dizer, a política de valorização do salário mínimo contribui para a difusão territorial, do desenvolvimento e da capacidade de consumo e para a redução das desigualdades regionais.

A política de valorização do salário, preposta no Projeto de Lei nº 382, de 2011, prevê que em 2012 o salário mínimo terá um aumento, acima da inflação, igual à taxa de crescimento real do PIB verificada em 2010, estimada em 7,5%. Caso se efetive a inflação estimada pelo Ministro da Fazenda, na Comissão Geral realizada ontem na Câmara dos Deputados, o aumento de preços ao longo do corrente ano ficará em 5,15%. Assim, a aplicação da regra proposta no projeto de lei aqui comentado implicará um salário mínimo da ordem de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012.

CONCLUSÃO



5BB13CB523



A tramitação do Projeto de Lei nº 382, de 2011, é o cumprimento de regras acordadas com as grandes representações de trabalhadores do País, tanto que, no art. 2º da proposição, ficam indicadas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicados em 1º de janeiro de cada ano.

Note-se que o Projeto outorga maior seriedade à definição do salário mínimo, deixando para trás o caráter de oportunidade ocasional que vinha marcando o reajuste e o aumento desta remuneração. A equação para definir os próximos reajustes e aumentos do salário mínimo pode e deve ser vista como demonstração de um novo *status* de nosso desenvolvimento, que alicerça regras de melhores condições sociais como garantia para o crescimento das relações de mercado. Entendemos que o desenvolvimento real depende da capacidade de um país em dissolver desigualdades sociais e regionais, promovendo vida digna e cidadã a todas as pessoas. E o papel do salário mínimo é relevante nesse processo.

Estudo da Fundação Getúlio Vargas, identifica a ascensão do equivalente a 31,9 milhões de pessoas à classe C, provenientes das classes D e E, em razão dos sucessivos aumentos do salário mínimo e do seu impacto real. Isso dá ainda maior relevo à proposta de uma permanente política de valorização do salário mínimo.

A posição do governo da nossa Presidenta quanto ao reajuste do salário mínimo é de que a fórmula negociada seja cumprida. A própria Presidenta Dilma Rousseff anunciou, na abertura dos trabalhos legislativos, no último dia 2 de fevereiro, que: *“a idéia da política é estabelecer regras estáveis para garantir que o salário mínimo recupere seu poder de compra e seja compatível com a capacidade financeira do governo”*.

Quero valorizar a postura do governo, quando, cumprindo sua parte, anuncia que enviará ao Congresso Nacional projeto de lei que corrige a tabela do imposto de renda.

Em que pese o novo valor do salário mínimo ainda não ser suficiente para atender a todas as necessidades pretendidas no art. 7º da Constituição Federal, a criação de mecanismo sério e equilibrado para uma política institucional de sua valorização é um fator de impacto imediato no processo de enfrentamento da desigualdade social. A presença dessa perspectiva



5BB13CB523



nas agendas do governo e do Legislativo motiva e faz reposicionar as visões sobre o mundo do trabalho, com relações de credibilidade, e sua importância para o desenvolvimento econômico e social do País.

As estimativas econômicas indicam que, em 2012, poderá ser alcançado um índice de reajuste entre 13% e 14%, o que terá um elevado impacto na economia brasileira. Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 382, de 2011, o governo realça que, se mantidas as taxas de crescimento esperadas, essas novas regras de reajuste do salário mínimo assegurarão “um crescimento real de cerca de 30% ao longo dos próximos 5 anos”.

Consideramos, portanto, que o Projeto de Lei nº 382, de 2011, além trazer uma carga simbólica da valorização do salário mínimo, tão relevante para a segurança da classe trabalhadora, também resulta de um amadurecimento do governo, definindo uma política de Estado com alto impacto e amplitude para a sociedade brasileira.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2011, E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2011.**
COM EMENDA ANEXA.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **VICENTINHO**
Relator

PL 323 e 382 de 2011_ Parecer REVISADO 16-2_13H10 inadequação



5BB13CB523



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2011, DO DEPUTADO DANIEL ALMEIDA, QUE “DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011 E ESTABELECE REGRAS PERMANENTES PARA VALORIZAÇÃO DESTES”.

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2011
(Apensado: Projeto de Lei nº 382, de 2011)

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011 e estabelece regras permanentes para valorização deste.

EMENDA *de Relator nº 01*

Dê-se ao *caput* do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTINHO

